



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08055/10

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira - IAPM

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

Interessada: Maria Salete Ferreira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – EXAME DA LEGALIDADE – Legalidade do ato de aposentadoria. Concessão de Registro. Arquivamento dos Autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 04885/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08055/10, referente à Aposentadoria Compulsória da Sra. Maria Salete Ferreira, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL o supracitado ato de aposentadoria, concedendo-lhe o competente registro;
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 18 de novembro de 2014

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08055/10

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 08055/10 trata da Aposentadoria compulsória da Sra. Maria Salete Ferreira, ocupante do cargo de Professor de nível superior, matrícula nº 021614, lotada na Secretaria de Educação, concedida por meio da Portaria nº 034/2009 - IAPM, publicada no Diário Oficial do Município de Guarabira datado de 31 de agosto de 2009.

Em sua análise inicial o Órgão Técnico entende necessária notificação da autoridade responsável para que providencie o envio do demonstrativo da média salarial em conformidade com o preceito contido no artigo 1º da Lei nº 10.887/04 e o contra cheque atualizado.

Devidamente notificado, veio aos autos o Presidente do IAPM apresentando cálculos proventuais (fls. 64/69) e contracheque (fl. 70). A Auditoria constatou, contudo, que não constam nos cálculos as remunerações contributivas a partir a competência de julho de 1994, e sugere notificação do Presidente do IAPM para que tome as medidas apontadas pelo Corpo Técnico no Relatório Inicial.

Em resposta à notificação, o Sr. José Jeremias Cavalcanti, Presidente do Instituto Previdenciário - apresentou planilha de cálculo proventual em conformidade com o solicitado (fls. 76/83), incluindo as remunerações contributivas a partir de julho de 1994, elidindo assim a inconformidade apontada.

Após análise da documentação, a Auditoria conclui que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, sugerindo, assim, **o registro do ato concessório**, formalizado pela portaria de fls. 54.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Ante a conclusão a que chegou o Órgão Técnico, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 18 de outubro de 2014

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator